



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 369 /2016  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
162ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/10/2015  
PROCESSO Nº.1/1105/2013  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201300325-1  
RECORRENTE: SILVA BRAGA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA  
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: MARCOS HENRIQUE SIQUEIRA SOARES  
MATRÍCULAS: 03806812  
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

**EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.**

1. Acusação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos lançados na conta gráfica do ICMS oriundos da redução de base de cálculo indevidamente por saídas dos produtos. Decorrencia do não estorno de créditos oriundos de produtos da cesta básica. Não estava amparada pelo Decreto nº 27.491/04. 3. Proferida decisão pela **parcial procedência**, modificando em parte o julgamento de primeira instância, adotando o Laudo Pericial de fls. 129 a 133 dos autos. 4. Dispositivo infringido o art. 66, inciso V, c/c o artigo 41 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**RELATÓRIO**

Trata a inicial da acusação de que a empresa lançou crédito indevido, ao deixar de estornar na conta gráfica do ICMS as operações condicionadas ao estorno de alíquotas 12% e 17%, durante o exercício de 2008, perfazendo um total de R\$ 19.219,01 (dezenove mil duzentos e dezenove reais e um centavo).

Segue adiante o demonstrativo do crédito tributário:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

<b>Base de Cálculo</b>	
Alíquota	
ICMS (principal)	R\$ 19.209,01
Multa	R\$ 19.209,01
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 38.438,02</b>

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração (vide fls. 88/94).

Segue adiante o demonstrativo do crédito tributário:

<b>Base de Cálculo</b>	
Alíquota	
ICMS (principal)	R\$ 19.209,01
Multa	R\$ 19.209,01
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 38.438,02</b>

A empresa autuada inconformada com a decisão singular apresenta Recurso Ordinário, alegando basicamente que:

1. Cerceamento ao direito de defesa, a recorrente não vendeu mercadoria com a redução da base de cálculo prevista no Dec. 27.491/04, uma vez não estava sujeita ao regime de atacadista;
2. O fiscal nem o julgador singular indicaram no livro registro de saída as mercadorias que a recorrente teria vendido no mercado interno com redução de base de cálculo;
3. Tem direito de aproveitar integralmente o crédito do ICMS por ocasião da - entrada da mercadoria. Tudo em atenção ao princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS;
4. Realização de perícia;

Por fim, requer a declaração da nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento ao direito de defesa, para depois de realizada a perícia seja proferido um novo julgamento, ou, caso assim não entendam pede que seja convertido em diligência para uma



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

perícia, ou, ainda caso estejam presentes nos autos os elementos que assim autorizem, pede seja a presente ação fiscal julgada improcedente.

A Assessoria Processual Tributária assim se manifestou:

“Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, verificamos que as razões aduzidas pela recorrente não têm condão para ilidir o presente feito.

Diga-se que existe prova demonstrando a infração cometida, uma vez que a infração de crédito indevido foi retirada a partir do cotejo entre os documentos fiscais de entrada/saída e os créditos lançados no livro registro de apuração do ICMS pertencentes à recorrente relativa ao período fiscalizado, o qual permitiu apurar os créditos que foram registrados e indevidamente apropriados decorrente da empresa comercializar produtos da cesta básica com base de cálculo reduzida em 58,82% nas saídas interna, conforme art. 41, § 3º do Decreto nº 24.569/97 sem, no entanto, realizar o estorno.

Ressalte que o princípio da não cumulatividade do ICMS não é absoluto, podendo o legislador infraconstitucional estabelecer condições em que é vedado o crédito do ICMS. Sendo exigido apenas para o seu usufruto, a observação das normas relativas escrituração, ao recolhimento e a idoneidade dos documentos fiscais, como também a nossa legislação é bastante clara quando elenca situações ou procedimentos a serem adotados pelo contribuinte para que seja considerado o crédito fiscal legítimo.

De forma que, a legislação é bem clara em seu art. 66, inciso V, o qual prescreve que sendo a mercadoria objeto de operação subsequente com redução de base de cálculo o contribuinte deverá proceder ao estorno proporcional ao da redução.

A presente ação fiscal se trata de uma questão no qual existe um comando normativo inserido no Decreto nº 24.569/97 em seu art. 41, consta que nas operações internas e de importações com produtos da cesta básica, a base de cálculo do ICMS será reduzida em 58,82%. Isto é, na prática, tal redução significa a aplicação da alíquota de 7% do valor da operação.

Tal exigência encontra abrigo na jurisprudência mais recente do STJ e de tribunais inferiores de que a utilização da base de cálculo reduzida não impede o creditamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) relacionado às entradas tributadas, desde que respeitada a mesma proporção do pagamento a menor havido na saída. Com base nesse entendimento, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

ao recurso da Bunge Alimentos S/A. A empresa queria o direito de compensar de forma integral o tributo de ICMS relacionado à cesta básica.

Como a autuada se creditava do valor integral do crédito de origem destacado nos seus documentos fiscais de aquisição, sem atentar para o fato de que por se tratar de produto da cesta básica, cuja saída está sujeita a redução de base de cálculo de 58,82% nos termos do artigo acima citado. O contribuinte estaria obrigado a proceder ao estorno da diferença. O que não aconteceu.

Convém esclarecer a recorrente que, para justificar a realização de perícia é necessário que a impugnação contenha documentos probantes de suas alegações e indicação das provas cuja produção é pretendida, isto é, provas contrárias ao trabalho do autuante, assim, como não foi apresentado nenhum dado relevante capaz de descaracterizar o levantamento fiscal, isto é, elemento que possam levar a uma perícia, a recorrente não pode postular tal recurso.

Portanto, indeferimos a solicitação de uma perícia, baseado no art. 37 da Lei 12.732/97 e por força do art. 59, II do Decreto 25.468/99, uma vez que está bem claro o ilícito tributário, que as provas produzidas, anexas ao processo são suficientes, e para o caso em tela seria comprovadamente procrastinatória vez que foi dado o direito a recorrente de contestar e de exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa.

Como tais provas não são oferecidas, essas afirmações não têm valor argumentativo e deve ser desconsiderada em um raciocínio lógico.

Assim, como o Direito Tributário rege-se pelo princípio da legalidade e existe previsão legal que dispõe sobre a utilização de créditos e seus impedimentos, deveria o contribuinte observar tal comando, cumprindo o disciplinado no art. 66, inciso V c/c o art. 41 do Decreto nº 24.569/97, como foi inobservado, o contribuinte ficará sujeito penalidade gizada no art. 123, inciso II, "a" da Lei no 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Isto posto, opina-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para que se mantenha a PROCEDÊNCIA do auto de infração.”

Após manifestação da Assessoria Processual Tributária os autos foram apreciados e discutidos na 167ª Sessão Ordinária (vide fls. 121/122) da 2ª CRT, onde, por unanimidade de votos, foi convertido o curso do julgamento do processo em realização de perícia, no fito de atender aos seguintes quesitos:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1. Conferir nas planilhas da fiscalização entregues em CD, se é possível identificar quais as operações com redução de base de cálculo que geraram o crédito indevido;
2. As mencionadas operações efetivamente se submetem a algum benefício de redução de base de cálculo?
3. Apresentar quaisquer outras considerações para o completo deslinde da questão.

A Célula de Perícias-Fiscais e Diligências, em resposta, emitiu o Laudo Pericial de fls. 124/133, que teve, em síntese, a seguinte conclusão:

“(…)

O trabalho pericial consistiu no exame da Planilha da Fiscalização que apontava o crédito indevido R\$ 19.219,01 nas operações com redução da base de cálculo realizada por contribuinte atacadista sem termo de acordo. O autuante considerou para apuração do crédito indevido o que preceituava o art. 3º do Decreto nº 27.491, de 30/06/2004, quando aplicou nas operações internas uma redução de 41,18% nas operações sujeitas a alíquota de 17% e uma redução de 41,67% nas operações sujeitas a alíquota de 12%.

Analisando o Livro Registro de Saídas do contribuinte constatamos que a escrituração das notas fiscais com redução de base de cálculo não obedece às normas fiscais, conforme preceitua o §3º do art. 270 do RICMS. Entretanto ao realizamos a classificação dos itens das Notas Fiscais de Entradas relacionadas na Planilha da Fiscalização encontramos produtos tributados com redução de base de cálculo (Cesta Básica), representando o montante de R\$ 11.407,39, cujos créditos não foram estornados em sua totalidade ao exame das cópias do



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Livro Registro de Apuração do ICMS, e produtos com Tributação Normal que monta a importância de R\$7.811,62.

Relativamente às operações com produtos da Cesta Básica o contribuinte efetuou o estorno no seu Livro Registro de Apuração do ICMS apenas nos meses de Março (R\$ 1.446,97); Julho (R\$ 1.387,93); Agosto (R\$ 870,21) e Outubro (R\$ 191,42) totalizando o montante R\$ 3.896,53 o qual foi deduzido do valor de R\$ 11.407,39 apurado na Planilha da Perícia para as operações com produtos da Cesta Básica apontando ainda uma diferença não estornada de R\$ 7.510,86.

(...)"

Em síntese, é o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **SILVA BRAGA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**

A Assessoria Processual Tributária no Parecer já acima mencionado se posicionou pela manutenção do julgamento singular.

Na 162ª Sessão Ordinária da 2ª CRT (vide fls.), ocorrida em 20 de outubro de 2015, após a análise do recurso interposto pelo contribuinte contra a decisão de primeira instância que lhe foi desfavorável, os Conselheiros decidiram dar parcialmente provimento ao referido recurso, e julgar pela parcial procedência do feito fiscal, modificando, em parte, a decisão condenatória singular, adotando o laudo pericial de fls. 124/133 dos autos, contrariamente ao Parecer da Assessoria Processual Tributária.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	
Alíquota	
ICMS (principal)	R\$ 7.510,86
Multa	R\$ 7.510,86
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 15.021,72</b>

É o VOTO.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **SILVA BRAGA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, adotando o laudo pericial de fls. 129 a 133 dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Assessor Tributário, Dr. José Sidney Valente Lima, presente à sessão em substituição ao Procurador do Estado, aquiesceu com esta decisão. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ítalo Farias Pontes.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza - Ce, aos 18 de 07 de 2016.

*pl. M. Gomes*  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

*[Signature]*  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

*[Signature]*  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

*[Signature]*  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

*[Signature]*  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

*[Signature]*  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

*[Signature]*  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

*[Signature]*  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

CIENTE EM: 18 / 07 / 16

*[Signature]*  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO